



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500314-72.2022.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LEONARDO NOGUEIRA PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver Leonardo Nogueira Pinto do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redução da pena dos delitos remanescentes (artigos 12 e 16 da mesma Lei) para 3 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 20 dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas comutadas e 10 dias-multa), fixado o regime aberto em caso de cumprimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500314-72.2022.8.26.0559

Apelante: Leonardo Nogueira Pinto

Apelada: Justiça Pública

3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

MMª Juíza de Direito Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 10448

Porte de arma de fogo e munições de uso permitido, posse de acessório de uso restrito e posse de arma de fogo e munições de uso permitido – Consunção – Apelante surpreendido portando pistola municiada – Silenciador da pistola apreendido em outro local – Ações que se deram no mesmo contexto – Crime único reconhecido – Condenação por infração aos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03 mantida – Regime aberto e penas substitutivas aplicáveis, porquanto suficientes ao réu primário e sem antecedentes – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 368/374, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração aos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei nº 10.826/03, em concurso material de infrações, condenou **Leonardo Nogueira Pinto** às penas de 5 anos de reclusão, 1 ano de detenção, ambas no regime inicial semiaberto, e 30 dias-muta, de valor unitário mínimo, absolvendo-o do crime do artigo 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, autorizado o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa a desclassificação do crime do artigo 14 para o do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, e o reconhecimento da consunção entre a conduta tipificada no artigo 16, por aquela prevista no artigo 12, ambos da mesma

Lei. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do concurso formal de crimes e a fixação do regime prisional mais brando (fls. 381/391).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 397/406), após o que, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 423/430).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 1º/7/2024 (fls. 395).

É o relatório.

Leonardo Nogueira Pinto foi denunciado como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, e nos artigos 12, 14 e 16, todos da Lei nº 10.826/03, porquanto, no dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 9h20min, na Rua José Bento Saraiva, nº 560, cidade de São José do Rio Preto, portava, transportava e mantinha sob guarda, fora de sua residência, uma pistola nº KOC64472, marca *Taurus*, calibre 380, com dez cartuchos íntegros, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo, na Avenida Isabel Martins Arroio, nº 2550, bairro Jardim Arroio, na mesma cidade, no interior de seu local de trabalho e na qualidade de titular ou responsável legal do estabelecimento, possuía e mantinha sob sua guarda, um revólver calibre 38, marca *Taurus*, numeração EA40558, com cinco munições intactas, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também na mesma data e horário, na Rua Almirante Tamandaré, nº 950, bairro Maria Lucia, cidade de São José do Rio Preto, possuía, detinha, tinha em depósito e mantinha sob sua guarda, um silenciador de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e ameaçou com palavras de causar mal injusto e grave a Weverton Ferreira Lopes.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Leonardo apenas pela prática dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, contra a qual, inconformada, a defesa

interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise da pretensão recursal, de se concluir que não se discutem a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao acusado, pois a Defesa só pretende que seja absolvido daquele previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, em razão do princípio da consunção, busca a desclassificação do crime do artigo 14 para o do artigo 12 da mesma Lei, o reconhecimento do concurso formal e o abrandamento do regime.

Inicialmente, no que toca aos crimes de porte da pistola nº KOC64472, Marca *Taurus*, calibre 380, com dez cartuchos íntegros (artigo 14) e de posse do silenciador da referida pistola (artigo 16), sem que se desconheçam, por aqui, as respeitáveis opiniões em contrário, o caso é mesmo de reconhecimento da consunção.

Como ensina Cezar Roberto Bittencourt:

“Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração” (Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1, 17ª Edição, 2012, Editora Saraiva, pág. 305).

Por aqui, o que se verifica da análise da prova colhida é que restou incontroverso que o réu se dirigiu até a residência de sua ex-companheira – Rua José Bento Saraiva, nº 560, cidade de São José do Rio Preto – portando a pistola nº KOC64472, marca *Taurus*, calibre 380 e, após a abordagem policial, revelou que o silenciador dessa pistola (fls. 148/150) – acessório classificado como de uso restrito pela legislação vigente – foi adquirido na mesma oportunidade e estava guardado em sua casa, em outro endereço, na Rua Almirante Tamandaré, nº 950, bairro Maria Lucia, cidade de São José do Rio Preto.

Apesar de as apreensões terem sido realizadas em endereços distintos, ocorreram na mesma data e estavam relacionadas ao mesmo objeto – arma de fogo municiada e seu acessório (silenciador) – o que evidencia que

as condutas aconteceram dentro de um mesmo contexto e ofenderam ao mesmo bem jurídico (a incolumidade pública), razão pela qual incide o princípio da absorção do delito mais leve (artigo 14), pelo mais grave (artigo 16), com prevalência deste último.

Nesse sentido segue a jurisprudência dessa Col. Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL Posse de arma de fogo com numeração suprimida (artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03). Sentença condenatória. Reconhecida a hipótese de crime único em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Condutas praticadas no mesmo contexto fático. Dosimetria. Réu reincidente. Regime fechado mantido. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Matérias prequestionadas. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração nº 1529176-13.2021.8.26.0228/50000, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câmara Criminal, d.j. 19/12/2023);

“Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito e posse irregular de armas de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pelas demais provas. Condenação mantida. Reconhecimento de crime único. Princípio da consunção. Prevalência do crime mais grave. Condenação mantida apenas quanto ao crime do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do delito (poder lesivo da arma de uso restrito e número de munições). Readequação da fração de aumento. Regime prisional semiaberto preservado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1501125-74.2022.8.26.0545, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara Criminal, d.j. 21/11/2023);

“Apelação criminal. Tráfico de drogas. Redução da pena. Maior aplicação do privilégio. Necessidade. Redutor fixado em 2/3. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e posse de acessórios e munições de uso permitido. Aplicação do princípio da consunção. Necessidade. Prevalência do crime mais grave. Absolvição quanto ao outro delito. Parcial provimento do recurso” (Apelação nº 1500244-35.2020.8.26.0556, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª

Câmara de Direito Criminal, d.j. 13/09/2021).

Assim, fica afastada a condenação pelo delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, valendo observar que esse mesmo raciocínio não pode ser aplicado em relação à conduta de possuir o revólver calibre 38, marca *Taurus*, numeração EA40558, com cinco munições intactas, de uso permitido (artigo 12 da referida Lei).

É que no caso em concreto, ficou bem delineado que o acusado praticou essa conduta em outro contexto, possuindo e mantendo sob sua guarda, no interior do estabelecimento comercial que administrava, o revólver calibre 38, marca *Taurus*, numeração EA40558, com cinco munições intactas, sob a justificativa de que visava se proteger da violência que existe na região onde tem o comércio, não havendo qualquer relação de dependência dessa conduta com aquelas de se dirigir até a casa da ex-namorada portando a pistola municada, nem a de possuir o seu respectivo silenciador.

Vale dizer, ao contrário da situação que ensejou a absorção, não há relação de dependência, crime progressivo, nem progressão criminosa viável entre os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento, o que, ao menos em tese, autorizaria o reconhecimento de um único delito.

Assim, tratando-se de delitos praticados em contextos e momentos diversos, impossível reconhecer a consunção entre as condutas.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Corte:

“Transporte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de munições - Coesão e harmonia do quadro probatório - Condenação mantida. Crime único – Impossibilidade - Réu abordado transportando arma em seu veículo e, logo depois, apreendida munição incompatível com tal armamento em sua residência - Momentos e contextos distintos - Objetividades jurídicas diversas. Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0001352-58.2015.8.26.0360, Rel. Des. Maurício Valala, 8ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 29/07/2021).

Em suma, de rigor considerar que o crime do artigo 14 foi absorvido pelo do artigo 16, remanescendo também a condenação pelo artigo 12, todos da Lei nº 10.826/03.

Com isso, resta analisar as penas impostas aos crimes remanescentes, que ao que se percebe, foram dosadas com critério e no mínimo legal, não sofrendo qualquer alteração, pois a atenuante da confissão espontânea não poderia reduzi-las abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231, do C. STJ).

No mais, bem reconhecido o concurso material entre os delitos praticados em contextos fáticos distintos, a reprimenda final somada, resulta em 3 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 20 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Por outro lado, tratando-se de réu primário, sem antecedentes e, estando presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, ficam substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas comutadas, e pagamento de mais 10 dias-multa, no mínimo valor legal.

Por fim, em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá o réu fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver Leonardo Nogueira Pinto do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redução da pena dos delitos remanescentes (artigos 12 e 16 da mesma Lei) para 3 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 20 dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo das penas comutadas e 10 dias-multa), fixado o regime aberto em caso de cumprimento.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator